



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000095/2009-36
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.035 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACESSÓRIAS
Recorrente JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTIVOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ABONO - INCIDÊNCIA - Para que o abono pago ao empregado não sofra incidência de contribuições previdenciárias, deve obedecer as determinações contidas no art. 28, I, § 9º, “e” da Lei 8212/91, ou seja, deve estar expressamente desvinculado do salário. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - Não basta constar em cláusula de Convenção Coletiva a determinação do pagamento de uma verba para que ela não sofra incidência de contribuições previdenciárias, é preciso que as verbas ali constantes estejam dentro das isenções contidas na legislação vigente. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUTUAÇÃO - O não lançamento mensal em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, afronta o art. 32, II da Lei 8212/91, sujeitando o infrator à multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação acessória contida no art. 32, II da Lei 8212/91, no período de janeiro a dezembro de 2004.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/11, a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, por não considerar a rubrica “abono” como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Inconformado com a Decisão de fls. 39/43 que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

Que a rubrica (740) Abono Salarial identificada pela fiscalização nos meses de competências 05/2004 e 06/2004, é assegurado pela Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Distrito Federal – SINCODIVE.

Defende que, alegar como fez a fiscalização que os acordos Coletivos firmados entre as empresas e o Sindicato da categoria não tem eficácia legal é no mínimo um absurdo!

Portanto, não há que se falar em descumprimento de obrigações no período de 01 a 12/2004, porque a Recorrente cumpriu o determinado na Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Distrito Federal - SINCODIVE.

Requer o recebimento do recurso para que seja julgada improcedente a autuação, com também a multa imposta ou, alternativamente a retificação da multa e o recálculo dos juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente autuação foi efetuado em face da recorrente de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores das contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, desconsiderando os abonos pagos aos seus funcionários, caracterizados pela fiscalização como valores que integram o salário de contribuição.

Aduz a recorrente que, por se tratarem de verbas pagas em decorrência de Acordos Coletivos estabelecidos pelos sindicatos das categorias, tais valores não estão sujeitos à incidência de contribuições, posto que desvinculados dos salários de seus funcionários e desta forma, não haveria porque constar nas folhas de pagamento tais valores.

Em que pesem as alegações da recorrente, temos que o mérito da questão já foi debatido nos lançamentos das obrigações principais, julgadas nesta assentada, tendo como desfecho a procedência daqueles lançamentos, razão pela qual, a presente autuação por descumprimento de obrigação acessória também deve ter o mesmo fim..

Como não houve nenhum outro argumento com relação a presente autuação, já tendo sido rebatido o mérito nos lançamentos das obrigações principais, não há mais nenhuma questão a ser analisada, estando a autuação dentro dos preceitos legais.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito Negar-lhe Provimto.

Marcelo Freitas de Souza Costa